



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO Nº : 201108702  
EXERCÍCIO : 2010  
PROCESSO Nº : 00218.000647/2011-57  
UNIDADE AUDITADA : INVENTARIANÇA DA EXTINTA RFFSA  
CÓDIGO : 390015  
MUNICÍPIO - UF : Rio de Janeiro - RJ

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

2. No que se refere à gestão da Unidade, responsável por duas Ações de Governo, destacam-se os avanços significativos na realização dos inventários dos bens, direitos e obrigações da extinta-RFFSA, sobretudo no que se refere à transferência para a Advocacia Geral da União - AGU dos arquivos e acervos documentais relativos aos processos judiciais, e a realização do inventário da documentação dos bens imóveis não-operacionais.

3. Muito embora não se tenha evidenciado constatação grave, cabe registrar a reincidência quanto à ausência de medidas efetivas, por parte da Assessoria do Ministério dos Transportes - AINVMT, no sentido de dar andamento à realização do inventário do acervo documental da extinta RFFSA, a qual, por se tratar de atividade diretamente relacionada à conclusão dos trabalhos da Inventariança, pode vir a impactar negativamente a gestão da Unidade.

3.1 Resumidamente, a constatação se relaciona à ausência de execução dos trabalhos de inventário documental, de que trata o art. 3º, inciso VII do Decreto 6.018/2007, referente as Unidades Regionais de Bauru - URBAU, Campinas - URCAM, Belo Horizonte - URBEL, Juiz de Fora - URJUF e São Paulo URSAP.

3.2 Como medida mitigadora, a Inventariança deu início a procedimento licitatório para contratação de empresa especializada. Diante da constatação em tela, esta Controladoria recomendou que a Unidade apresentasse um Plano de Ação a ser implementado visando à conclusão dos trabalhos.

4. Em relação às causas que deram origem à constatação acima, há que se ressaltar que a Inventariança não dispõe de pessoal especializado para o desempenho de tais atividades, não havendo incorporação de profissionais qualificados para condução dos trabalhos, apesar do tempo decorrido desde o início dos trabalhos da Inventariança, cujo marco temporal se deu com a edição da Medida Provisória – MP nº 353, de 22/01/2007.

5. Quanto ao atendimento ao Plano de Providências Permanente, decorrente dos trabalhos da Auditoria de Avaliação da Gestão 2009, verificou-se que das 6 (seis) constatações pendentes de atendimento integral, apenas 2 (duas) não foram atendidas pela Unidade. Destaca-se que o não atendimento às recomendações resultaram na constatação aludida no item 3 deste parecer.

6. Importante mencionar que, em função das atividades desenvolvidas pela Coordenação de Planejamento Estratégico, a Inventariança consignou em seu Relatório de Gestão 2010 que os trabalhos das várias Comissões de Inventários passaram a ser monitorados permanentemente, e que os resultados obtidos foram apresentados em relatórios periódicos. Referidos resultados decorreram da utilização de indicadores de desempenho, situação que visa permitir rápida visualização do estágio em que se encontram os trabalhos, minimizando assim os riscos inerentes à gestão.

7. Cabe ressaltar ainda, como boas práticas da Unidade que resultaram em impactos positivos em sua gestão, a existência de um Planejamento Estratégico indicando os objetos e metas da unidade, a forma de monitoramento e controle dos resultados, tendo como objetivo a conclusão de inventários.

8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de setembro de 2011.

WAGNER ROSA DA SILVA  
Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura